

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/11/17 às 14h00
[Assinatura] RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/11/2017
[Assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/11/2017 AO 17 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 2/03/18 ÀS 17 H 30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018
[Assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/2018 AO 18 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o(s) documento(s) de
nº 08 = S.P. 14/05/18
[Assinatura]

Livia Salvaterra Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 682 de 2017, 14/05/18 (a) Lr

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/05/18 AO 15:30HS
POR Livia
SAÍDA 24/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Livia

Segue(m) juntado(s), nº _____, data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 e 10, Em 07/06/18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 12



pl0682-17

Folha nº 09 do Proc.
 Nº 01-682 de 2017
 Fernando de Lima Gasparotto
 RE. 11.272-SGP/12

PARECER Nº 799/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, dispondo sobre a criação da Certificação "Zelador do Bairro", no âmbito das Prefeituras Regionais de São Paulo.

Segundo a iniciativa, trata-se de Certificado, com natureza de diplomação por reconhecimento, a ser outorgado aos munícipes que tenham demonstrado cuidado diferenciado com a cidade, homenagem essa a ser concedida em solenidade em dia e local a serem definidos pela Prefeitura Regional.

Ainda conforme dispõe o projeto, as Prefeituras Regionais passariam a ter autonomia para "criar um programa voltado à formação de novos zeladores do bairro, promovendo palestras voltadas aos munícipes interessados".

Ao receber essa certificação, o munícipe passaria a "auxiliar, com prioridade, as Prefeituras Regionais na execução" de diversos serviços, como limpeza, manutenção, podas de árvores, e outros conforme elencados no projeto.

Dispõe ainda sobre palestras gratuitas a serem ministradas pela Secretaria das Prefeituras Regionais, que seria incumbida igualmente da expedição desses certificados. Por fim, o projeto prevê que essa secretaria poderia firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas no projeto.

A proposta merece prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto vai ao encontro do dever imposto ao Município de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem estar de seus habitantes, previsto no art. 148 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-682 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SCD.12

pl0682-17

Outrossim, o projeto não implica em aumento de despesa, tendo em vista que para a criação do certificado "Zelador de Bairro" não há oneração aos cofres públicos por se tratar de medida que se utiliza da estrutura então estabelecida no âmbito das Prefeituras Regionais. Assim, não afronta os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os arts. 16 e 17.

Registre-se, ainda, que o projeto alinha-se ao princípio da gestão democrática das cidades e a política de cunho participativo prevista em nossa Lei Orgânica, notadamente no art. 2º, II e 181.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/18


ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES

CAIO MIRANDA

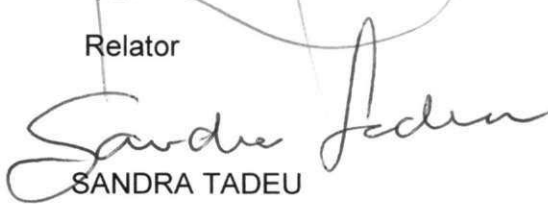

JOÃO JORGE


CELSO JATENE

REIS

Relator


CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU